

E-book

Reforma Tributária:

Aspectos práticos e oportunidades

Capítulo 13

Reforma Tributária e Setor de Energia Elétrica

Neste capítulo, abordamos as **mudanças** trazidas pela Lei Complementar nº 214/2025 no **regime tributário aplicável ao setor de energia elétrica**.





Clique no assunto
que você deseja
explorar:

O que você vai ver neste capítulo:

- Tributação atual: incidência e incentivos fiscais
- Hipótese de incidência (art. 3º, § 1º)
- Momento de Ocorrência do Fato Gerador (art. 10, § 3º)
- Local da operação (art. 11, § 7º)
- Encargos setoriais, preços públicos e tarifas (art. 12, § 1º, II e V)
- Das modalidades de extinção dos débitos (art. 28)
- Apropriação de créditos de IBS e CBS (art. 47)
- Geração Distribuída (art. 28, § 3º)
- Energia elétrica fornecida para a Zona de Processamento de Exportação - ZPE (art. 100)
- O novo Reidi (art. 106)
- Regime de desoneração dos bens de capital (art. 108)
- Imposto Seletivo (art. 413, II)
- Autoprodução de energia elétrica
- Cashback (art. 118, I)
- Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos (art. 373)
- Principais aspectos (esquematizado)

1. Tributação atual: incidência e incentivos fiscais

ICMS	ISS
• Alíquota entre 17% e 22% conforme a Unidade da Federação (UF) do consumo. • Energia elétrica é equiparada a mercadoria para fins de incidência do ICMS. • Convênio ICMS 101/1997: Trata da isenção do ICMS na aquisição de determinados equipamentos e componentes para geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis (eólica, solar etc.), como módulos fotovoltaicos, inversores, baterias, transformadores, etc. • Convênio ICMS 16/2025: Trata da isenção do ICMS sobre a energia elétrica injetada na rede por consumidores que geram sua própria energia (Geração Distribuída - GD). • Regimes Estaduais: Cada estado pode conceder benefícios próprios, como isenção (total/parcial) e diferimento do ICMS.	• Construção e O&M: Serviços de obras de construção civil e operações de manutenção (O&M) estão sujeitos ao ISS. • Local de Incidência: no local do estabelecimento prestador ou da execução da obra. • Regimes Especiais: Alguns municípios concedem reduções de alíquota ou dispensa de comprovação de dedução de materiais. • Arrendamento/Locação – Não tributado: Locação de bens móveis e imóveis não está sujeita ao ISS.
PIS / Cofins	IRPJ / CSLL
• Lucro Presumido (regime cumulativo) • PIS: 0,65% Cofins: 3%. • Lucro Real (regime não cumulativo) • PIS: 1,65% Cofins: 7,6%. • Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reid): Suspensão da incidência de PIS/Cofins na aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado em projetos de infraestrutura. • Lei nº 13.169/2015: Reduz a alíquota de PIS/Cofins a 0% nas operações de energia elétrica gerada por Geração Distribuída (GD) em micro e minigeração até 1 MW.	• Regimes de Tributação • Lucro Real • Lucro Presumido • Alíquotas • IRPJ: 15% + adicional de 10% sobre lucros que excedam R\$ 20 mil/mês. • CSLL: 9%. • Base de Presunção (Lucro Presumido) • 32% para prestação de serviços (ex: manutenção e operação). • 8% para comercialização/distribuição de bens.

2. Hipótese de incidência (art. 3º, § 1º)

- O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.
- Equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.

3. Momento de Ocorrência do Fato Gerador (art. 10, § 3º)

- Nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, como as relativas a **energia elétrica**, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se torna devido o pagamento.

4. Local da operação (art. 11, § 7º)

→ Critério do destino

- ☑ Nas operações com **energia elétrica**, considera-se como local da operação:
 - I - o local da entrega ou disponibilização, nas operações destinadas a consumo;
 - II - o local do estabelecimento principal do adquirente:
 - a) no fornecimento de serviços de transmissão de energia elétrica; e
 - b) nas demais operações, inclusive nas hipóteses de geração, distribuição ou comercialização de energia elétrica.

- **Mercado de curto prazo:** Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, considera-se local da operação o do estabelecimento ou domicílio do **agente que figure com balanço energético devedor** (§ 9º).

5. Encargos setoriais, preços públicos e tarifas (art. 12, § 1º, II e V)

- Compõe a base de cálculo do IBS e da CBS o valor total cobrado pelo fornecedor, a qualquer título, incluindo juros, multas, acréscimos e encargos; bem como tributos, preços públicos e tarifas incidentes sobre a operação ou por ele suportados.

6. Das modalidades de extinção dos débitos (art. 28)

→ Regras de diferimento

✓ Nas operações com energia elétrica ou com direitos a ela relacionados, o recolhimento do IBS e da CBS relativo à geração, comercialização e distribuição e transmissão será realizado exclusivamente:

I - **pela distribuidora de energia elétrica**, caso ocorra a venda para adquirente atendido no **ambiente de contratação regulada**;

II - **pelo alienante de energia elétrica**, caso se trate de aquisição no **ambiente de contratação livre** de energia para consumo do adquirente ou quando o **comprador não esteja sujeito ao regime regular** do IBS e da CBS;

III - **pelo adquirente**, na condição de responsável, de energia elétrica caso se destine para consumo na aquisição de energia elétrica realizada de **forma multilateral**; ou

IV - **pela transmissora de energia elétrica**, na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica a consumidor **conectado diretamente à rede básica de transmissão**.

✓ O recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações com energia elétrica, ou com direitos a ela relacionados, relativas à geração, comercialização, distribuição e transmissão **ocorrerá somente no fornecimento**:

I - **para consumo**; ou

II - para **contribuinte não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS**.



*Reforma Observação: O diferimento não alcança o IBS e a CBS devidos pela **transmissora** em razão dos serviços de transmissão tomados por consumidor conectado diretamente à rede básica.*

Situação da operação	Responsável pelo recolhimento
Venda no mercado regulado (ACR)	Distribuidora
Venda no mercado livre (ACL) ou adquirente não esteja sujeito ao regime regular do IBS/CBS	Alienante
Aquisição multilateral de energia	Adquirente (como responsável)
Transmissão direta ao consumidor	Transmissora

7. Apropriação de créditos de IBS e CBS (art. 47)

→ O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos de IBS e de CBS sempre que houver a extinção dos débitos relativos às operações em que figure como adquirente, por qualquer das modalidades previstas no art. 27 (incluindo pagamento direto, *split payment*, compensação, entre outros), excetuadas aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal ou em outras hipóteses previstas na própria Lei.

✓ Transmissão de energia elétrica:

- *Com conexão direta à rede básica:* a transmissora recolhe os tributos. Como há extinção do débito, o adquirente pode apropriar crédito.

- *Sem conexão direta:* aplica-se o diferimento. Como não há extinção do débito na operação, não é possível apropriar crédito.

✓ **Perdas e estornos:** Se o bem adquirido perecer, deteriorar-se ou for roubado/furtado, o crédito deve ser estornado.

8. Geração Distribuída (art. 28, § 3º)

→ Exclusão, da base de cálculo do IBS e da CBS, da energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora, acrescidos dos créditos de energia originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular.

✓ Aplicável:

I - Aos consumidores participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Lei 14.300/2022; e,

II - À compensação de energia produzida por microgeração e minigeração cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75kW e superior a 75kW e menor ou igual a 1 MW.

✓ **Não se aplica:** ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, aos componentes tarifários não associados ao custo da energia e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

9. Energia elétrica fornecida para a Zona de Processamento de Exportação - ZPE (art. 100)

→ As importações ou as aquisições no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

→ Considera-se matéria-prima a **energia elétrica** proveniente de fontes renováveis de geração utilizada por empresas instaladas em ZPE.

10. O novo Reidi (art. 106)

→ Suspensão do pagamento de IBS e CBS nas importações e aquisições internas de máquinas, equipamentos e materiais de construção realizadas por beneficiários do Reidi, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

→ O novo Reidi mantém o mecanismo de suspensão de incidência, posteriormente convertido em *alíquota zero*, e abrange, além dos bens de capital, os serviços contratados e a locação de bens utilizados no projeto.

→ A LC nº 214/2025 não dispõe sobre a possibilidade de coabitação no Reidi, tampouco define os setores considerados prioritários para fins de aplicação do regime, apenas remete à disciplina prevista em “legislação específica”.

11. Regime de desoneração dos bens de capital (art. 108)

→ Fica assegurado o crédito integral e imediato de IBS e CBS na aquisição de bens de capital.

☑ Ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital por contribuinte no regime regular serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS, caso em que não será assegurado o crédito.

- A suspensão do pagamento do IBS e da CBS converte-se em *alíquota zero* após a incorporação do bem ao ativo imobilizado do adquirente.

☑ Serão considerados bens incorporados ao ativo imobilizado aqueles com a mesma natureza e que, em decorrência das normas contábeis aplicáveis, forem contabilizados por concessionárias de serviços públicos como ativo de contrato, intangível ou financeiro.

12. Imposto Seletivo (art. 413, II)

→ O Imposto Seletivo **não incide** sobre as operações com energia elétrica.

13. Autoprodução de energia elétrica

→ O IBS e a CBS não incidem sobre a transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico (art. 6º, II).

→ **Autoprodução compartilhada:** Os consórcios previstos na Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76) não são, em regra, contribuintes do IBS e da CBS (art. 26, II). No entanto, podem optar pelo regime regular desses tributos (art. 26, § 1º, I). Caso não façam essa opção, os consorciados assumem a obrigação de recolher o IBS e a CBS proporcionalmente à sua participação nas operações realizadas pelo consórcio (art. 26, § 3º).

14. Cashback (art. 118, I)

→ Serão devolvidos para pessoas físicas que forem integrantes de famílias de baixa renda 100% para a CBS e 20% para o IBS nas operações de fornecimento domiciliar de energia elétrica.

→ A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão, por lei específica, estabelecer um percentual de devolução da sua parcela do IBS superior ao padrão, podendo diferenciá-lo conforme critérios definidos na LC.

15. Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos (art. 373)

→ Como forma de neutralizar os efeitos do aumento da carga tributária efetiva suportada pelo contribuinte em decorrência da instituição do IBS e da CBS, desde que precedida de requerimento formulado pela contratada durante o prazo de vigência do contrato afetado e da apresentação de cálculos e documentos comprobatórios do desequilíbrio contratual.

16. Principais aspectos (esquemmatizado)

Incidência	Equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico
Novo marco para o fato gerador	Nas operações contínuas, como fornecimento de energia, o fato gerador ocorre no momento em que o pagamento se torna devido.

Critérios do destino	O local da operação é o local de consumo ou do estabelecimento do adquirente, dependendo do tipo de operação. No mercado de curto prazo aplica-se o domicílio do agente com balanço energético devedor.
Base de cálculo	Compõe a base de cálculo do IBS e da CBS o valor total cobrado pelo fornecedor, incluindo encargos, tributos, tarifas e demais valores incidentes ou suportados por ele.
Recolhimento	Apenas ocorre o recolhimento de IBS/CBS no fornecimento final para o consumo ou para contribuinte fora do regime regular. Definida a responsabilidade pelo recolhimento em cada ambiente (distribuidora, transmissora, adquirente, alienante). Observação: Não se aplica ao IBS/CBS na transmissão prestada à unidade consumidora conectada diretamente à rede básica.
Apropriação de créditos de IBS e CBS	Transmissão ligada direta à rede básica gera crédito (tributo recolhido pela transmissora). Sem conexão à rede básica: sem crédito (diferimento → sem extinção do débito). No caso de bens perdidos, furtados ou deteriorados: crédito deve ser estornado
Tratamento da geração distribuída	Exclui da base de IBS/CBS a energia compensada. Não abrange tarifas e encargos não relacionados diretamente ao consumo de energia. Aplicável aos consumidores do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (Lei nº 14.300/2022) e à compensação de energia de microgeração (≤ 75 kW) e minigeração (> 75 kW e ≤ 1 MW).
Energia renovável como matéria-prima em ZPEs	Empresas em ZPEs terão suspensão de IBS/CBS sobre energia renovável utilizada como insumo produtivo.
Novo Reidi	Suspensão de IBS/CBS sobre bens, serviços e locações utilizados em obras de infraestrutura energética.
Desoneração dos bens de capital	Garantido crédito imediato e integral de IBS/CBS, com suspensão convertida em alíquota zero após a incorporação do ativo.
Não incidência do IS sobre energia elétrica	Energia elétrica está expressamente fora do escopo do Imposto Seletivo.

Regime de autoprodução de energia elétrica	IBS/CBS não incidem sobre transferências internas entre estabelecimentos. Consórcios de autoprodução não são contribuintes por regra geral, mas podem optar pelo regime regular.
Cashback para famílias de baixa renda	Devolução de 100% da CBS e 20% do IBS no fornecimento domiciliar.
Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos	Ajuste para os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da LC 214/2025.

Como podemos ajudar



Diante das mudanças apresentadas, **nossa equipe especializada está pronta para oferecer soluções personalizadas**, garantindo uma transição segura e estratégica em conformidade com as novas diretrizes da Reforma Tributária. Com uma abordagem focada na mitigação de riscos e na maximização de oportunidades, disponibilizamos uma gama completa de serviços para apoiar empresas na adaptação ao novo cenário fiscal.



Conheça nossas soluções personalizadas

- Consultoria Jurídica Tributária;
- Análise de Riscos e Impactos;
- Planejamento tributário;
- Revisões Contratuais;
- Reestruturação Empresarial;
- Acompanhamento de Atualizações Legislativas;
- Otimização de Créditos Acumulados;
- Treinamento e Capacitação;
- Auxílio o Cumprimento de Obrigações Acessórias;
- Auxílio na Parametrização de Softwares;
- Assessoria Legislativa Estratégica;
- Avaliação dos Reflexos da Legislação nas Estratégias de ESG.

Fale com os autores >



Frederico Fonseca

✉ f.fonseca@rolim.com
☎ +55 (31) 2104-2800



Edgar Freire

✉ e.freire@rolim.com
☎ +55 (31) 2104-2800



Alice Brêttas

✉ a.brettas@rolim.com
☎ +55 (31) 2104-2800

